

INAG – INSTITUTO DA ÁGUA

**PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DE SANTA
CLARA**

**PROJECTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA
DE SANTA CLARA**

3ª FASE

VOL 4 - REGULAMENTO

T351.3.2

ABRIL, 2006

INAG – INSTITUTO DA ÁGUA

PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DE SANTA CLARA

PROGRAMA  AMBIENTE



Projecto Co-Financiado
pelo FEDER

REGULAMENTO

PROJECTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DE SANTA CLARA

3ª FASE

VOL 4

REGULAMENTO

T351.3.2

ABRIL, 2006

INAG – INSTITUTO DA ÁGUA

PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DE SANTA CLARA

PROJECTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DE SANTA CLARA

3ª FASE

VOL 4

ESTRUTURA DO TRABALHO

T351.3.2

1ª Fase – Levantamento da Situação Actual e Caracterização Preliminar da Situação de Referência

2ª Fase – Estudo de Caracterização da Situação de Referência e Pré-Proposta de Ordenamento

3ª Fase – Projecto do Plano de Ordenamento da Albufeira de Santa Clara

Volume 1 – Estudos de Caracterização Física, Ecológica, Económica e Urbanística que fundamentam a solução proposta

Volume 2 – Relatório

Volume 3 – Programa de Execução

Volume 4 – Regulamento

4ª Fase – Discussão Pública do Plano

INAG – INSTITUTO DA ÁGUA

PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DE SANTA CLARA

PROJECTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DE SANTA CLARA

3ª FASE

T351.3.2

REGULAMENTO

INDICE DE TEXTO

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Artigo 1.º Âmbito e natureza jurídica.....	4
Artigo 2.º Objectivos	4
Artigo 3.º Conteúdo documental do POASC.....	5
Artigo 4.º Definições	5
Artigo 5.º Servidões administrativas e restrições de utilidade pública.....	7
CAPÍTULO 2 MODELO DE ORDENAMENTO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO	8
SECÇÃO 1 Zonamento e regime geral da área de intervenção	8
Artigo 6.º Zonamento do plano de água	8
Artigo 7.º Zona de protecção da barragem e órgãos de segurança e exploração	9
Artigo 8.º Zonamento da zona de protecção.....	9
Artigo 9.º Níveis de regulamentação do plano	10
SECÇÃO 2 Regimes de protecção específicos	10
Artigo 10.º Património arqueológico e arquitectónico/etnográfico	10
Artigo 11.º Captações de água para consumo humano	10
CAPÍTULO 3 ACTIVIDADES SECUNDÁRIAS E REGIMES DE UTILIZAÇÃO DO PLANO DE ÁGUA 11	
SECÇÃO 1 Disposições comuns.....	11

Artigo 12.º	Utilizações do plano de água	11
Artigo 13.º	Actividades interditas.....	12
SECÇÃO 2	Actividades secundárias.....	12
Artigo 14.º	Zonas de navegação interdita	12
Artigo 15.º	Zonas de recreio balnear.....	13
Artigo 16.º	Zona preferencial para a pesca desportiva	13
Artigo 17.º	Zonas para fundear embarcações	13
Artigo 18.º	Zona de navegação livre	14
Artigo 19.º	Zona de navegação restrita.....	14
CAPÍTULO 4 USOS E REGIMES DE GESTÃO DA ZONA DE PROTECÇÃO		15
SECÇÃO 1	Disposições comuns.....	15
Artigo 20.º	Actividades condicionadas e interditas	15
SECÇÃO 2	Áreas de regime e gestão específicos	16
Artigo 21.º	Zonas de protecção total	16
Artigo 22.º	Zona reservada	16
Artigo 23.º	Áreas de apoio à utilização do plano de água	17
Artigo 24.º	Áreas com vocação para a instalação de novos empreendimentos turísticos ...	18
Artigo 25.º	Áreas de protecção parcial.....	19
Artigo 26.º	Normas aplicáveis às edificações	19
Artigo 27.º	Saneamento básico.....	20
Artigo 28.º	Rede viária e acessos	20
Artigo 29.º	Recolha e tratamento de resíduos sólidos	21
CAPÍTULO 5 OUTRAS DISPOSIÇÕES		22
Artigo 30.º	Sistemas de sinalização e informação	22
Artigo 31.º	Sistemas de monitorização e controlo	22
CAPÍTULO 6 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....		23
Artigo 32.º	Utilizações sujeitas a título de utilização	23
Artigo 33.º	Licenciamento das utilizações do domínio hídrico.....	23
Artigo 34.º	Relação com os planos municipais de ordenamento do território	23
Artigo 35.º	Embarcações de recreio.....	23
Artigo 36.º	Vigência do POASC	24
Artigo 37.º	Entrada em vigor	24

ANEXOS

ANEXO 1 – Sítios Arqueológicos na envolvente da albufeira de Santa Clara (500 metros).

ANEXO 2 – Desenhos

V4-01 – Planta de Condicionantes

V4-02 – Planta de Síntese

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito e natureza jurídica

- 1 – O Plano de Ordenamento da Albufeira de Santa Clara, adiante abreviadamente designado por POASC, é um plano especial de ordenamento do território, nos termos da legislação em vigor.
- 2 – O POASC tem natureza de regulamento administrativo e com ele devem conformar-se os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada a realizar na sua área de intervenção.
- 3 – O POASC aplica-se à área de intervenção identificada na Planta de Síntese, constituída pelo plano de água e zona de protecção, largura de 500 m contada a partir do nível de pleno armazenamento (NPA) - cota 130 m – e medida na horizontal, inserida no território dos municípios de Odemira e Ourique
- 4 – São nulos os actos praticados em violação das normas e princípios constantes do POASC.

Artigo 2.º

Objectivos

O POASC estabelece a fixação de usos e regimes de utilização da área de intervenção, determinados por critérios de salvaguarda de recursos e de valores naturais compatíveis com a utilização sustentável do território, que visam os seguintes objectivos específicos:

- a) Definir regras de utilização do plano de água e sua envolvente, de forma a valorizar e salvaguardar os recursos naturais, em especial os hídricos;
- b) Definir regras e medidas para o uso, a ocupação e a transformação do solo que permitam gerir a área objecto de plano, numa perspectiva dinâmica e interligada;
- c) Compatibilizar os diferentes usos e actividades, com a protecção e valorização ambiental e as finalidades principais da albufeira;
- d) Identificar as áreas de risco, as áreas mais adequadas para a conservação da natureza, as áreas mais aptas para actividades secundárias, prevendo as compatibilizações e complementaridades entre as diversas utilizações;
- e) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes quer do ponto de vista de gestão dos recursos hídricos quer do ponto de vista do ordenamento do território;
- f) Garantir a sua articulação com planos, estudos e programas de interesse local, regional e nacional, nomeadamente o Plano de Bacia Hidrográfica do Mira.

Artigo 3.º

Conteúdo documental do POASC

1 – O POASC é constituído pelas seguintes peças escritas e desenhadas:

- a) Regulamento; e
- b) Planta de Síntese, elaborada à escala 1:25 000, que define a localização de usos preferenciais em função dos respectivos regimes de gestão.

2 – O POASC é acompanhado por:

- a) Planta de Condicionantes, elaborada à escala 1:25 000, que assinala as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor;
- b) Relatório Síntese, que contém a planta de enquadramento e a planta da situação existente, e justifica a disciplina definida no regulamento, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições nele adoptadas;
- c) Programa de Execução, que define as acções, medidas e projectos propostos para a área de intervenção do POASC (Plano de Intervenções) e indica o escalonamento temporal e as estimativas de custo das intervenções previstas (Plano de Financiamento);
- d) Estudos de caracterização física, ecológica, social, económica, urbanística da área de intervenção (Síntese dos Estudos de Base), nomeadamente a situação existente, as potencialidades e expectativas futuras, que fundamentam as propostas do plano.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do regulamento, são consideradas as seguintes definições e conceitos:

- a) “Acesso pedonal consolidado”, espaço delimitado com recurso a elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactos sobre o meio, que permite o acesso dos utentes à envolvente do plano de água ou ao próprio plano de água em condições de segurança e conforto de utilização, podendo ser constituído por caminhos regularizados não pavimentados, rampas e escadas;
- b) “Acesso viário”, acesso delimitado, com drenagem de águas pluviais e com ou sem revestimento estável;
- c) “Actividades secundárias”, actividades induzidas ou potenciadas pela existência do plano de água da albufeira, tais como, banhos e natação, navegação a remo e vela, navegação a motor de combustão externa, competições desportivas e pesca;
- d) “Apoio de Praia”, núcleo básico de funções e serviços, infra estruturado, que integra vestiários, balneários, sanitários, posto de socorros, comunicações de emergência, informação, vigilância e assistência a banhistas, limpeza de praia e recolha de lixo; pode assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais e de armazenamento de material de praia;
- e) “Área de construção”, valor numérico, expresso em metros quadrados (m²), resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão das áreas destinadas a estacionamento;
- f) “Área de implantação”, somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios, residenciais e não residenciais, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;
- g) “Cércea”, dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço;
- h) “Ciclovía”, caminho em terra estabilizado que permite a circulação de bicicletas;

- i) “Concessão ou licença de utilização” autorização de utilização privativa da margem dominial, ou parte dela, destinada à instalação de apoios recreativos e equipamentos, com uma delimitação e prazo determinados, com o objectivo de prestar as funções e serviços de apoio às actividades secundárias;
- j) “Domínio hídrico”, abrange a albufeira, com seu leito e margens, bem como os cursos de água afluentes com os seus leitos e margens;
- k) “Equipamento de utilização colectiva”, áreas afectas às instalações (inclui as ocupadas pelas edificações e os terrenos envolventes afectos às instalações) destinadas à prestação de serviços à colectividade (saúde, ensino, administração, assistência social, segurança pública, protecção civil, etc.), à prestação de serviços de carácter económico e à prática de actividades culturais, de recreio e lazer e de desporto;
- l) “Estacionamento regularizado”, área destinada a estacionamento, devidamente delimitada, com superfície regularizada, e revestimento permeável ou semi-permeável, com sistemas de drenagem de águas pluviais, onde as vias de circulação e lugares de estacionamento estão devidamente assinalados;
- m) “Estrutura amovível ou ligeira”, construção assente sobre fundação não permanente e construída com materiais ligeiros pré-fabricados ou modulados que permitam a sua fácil desmontagem e remoção;
- n) “Fundamento de embarcações com abandono”, estacionamento de uma embarcação no plano de água, sem qualquer pessoa a bordo, por período de duração superior a doze horas;
- o) “Leito”, terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias ou inundações. O leito da albufeira é limitado pela curva de nível a que corresponde o NPA; o leito dos cursos de água afluentes à albufeira é limitado pela linha que corresponde à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordarem para solo natural, habitualmente enxuto;
- p) “Margem”, faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. A margem da albufeira tem uma largura de 30 m, contada a partir do NPA; a margem dos cursos de água afluentes à albufeira, sendo estes correntes não navegáveis nem fluviáveis, tem a largura de 10 m, contada a partir da linha que limita o leito;
- q) “Nível de pleno armazenamento (NPA)”, cota máxima a que pode realizar-se o armazenamento de água na albufeira (130 m);
- r) “Obras de ampliação”, obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;
- s) “Obras de conservação”, obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente obras de restauro, reparação ou limpeza;
- t) “Obras de construção”, obras de criação de novas edificações;
- u) “Obras de reconstrução”, obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos;
- v) “Plano de água”, totalidade da superfície do volume de água retido pela barragem em cada momento;
- w) “Rampa ou varadouro”, infra-estrutura em rampa que permite o acesso das embarcações ao plano de água;
- x) “Recreio balnear”, actividades de recreação e lazer praticadas na margem ou na água, mas que simultaneamente ou em complemento usufruem de ambos os meios sem recurso ao uso de embarcações;
- y) “Recreio e lazer” – conjunto de funções e actividades destinadas ao recreio físico e psíquico do Homem, satisfazendo necessidades colectivas que se traduzem em actividades multiformes e modalidades múltiplas conexas;

- z) “Recreio náutico”, conjunto de actividades que envolvem embarcações de recreio;
- aa) “Zona de protecção da albufeira”, faixa terrestre de protecção à albufeira, com uma largura máxima de 500 m, medida na horizontal, a partir do NPA;
- bb) “Zona reservada da albufeira”, faixa terrestre envolvente da albufeira com uma largura de 50 m contadas (e medidos na horizontal), a partir do NPA.
- cc) “Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e protecção da albufeira”, áreas a montante e a jusante da barragem, tendo por finalidade a protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 – Na área de intervenção do POASC as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor são as constantes da Planta de Condicionantes, designadamente:

- a) Domínio Hídrico;
- b) Zona Reservada da albufeira;
- c) Reserva Ecológica Nacional (REN);
- d) Reserva Agrícola Nacional (RAN)
- e) Património cultural classificado;
- f) Infra-estruturas destinadas ao abastecimento de água;
- g) Infra-estruturas eléctricas;
- h) Infra-estruturas rodoviárias;
- i) Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização;
- j) Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização;
- k) Protecção ao sobreiro e azinheira em povoaamentos, núcleos ou isolados;
- l) Áreas Percorridas por Incêndios.

2 – As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, alíneas k), e l), não se encontram representadas na Planta de Condicionantes.

3 – As áreas abrangidas pela servidão administrativa e restrição de utilidade pública referida no número 1, alínea e) corresponde à Zona Especial de Protecção ao *Castro da Cola*, classificado como Monumento Nacional, e goza de uma Zona Especial de Protecção (ZPE), definida na Portaria nº 589/97, DR 178, 2ª Série, de 4 de Agosto.

4 – As áreas abrangidas pela servidão administrativa e restrição de utilidade pública referida no número 1, alínea f) corresponde à área de protecção da captação de água da SOMINCOR e da captação para abastecimento à Pousada de Santa Clara.

5 – As áreas abrangidas pela servidão administrativa e restrição de utilidade pública referida no número 1, alínea g) corresponde à área de protecção da linha eléctrica e respectivo posto de transformação associados à tomada de água da SOMINCOR.

CAPÍTULO 2 MODELO DE ORDENAMENTO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO

SECÇÃO 1 Zonamento e regime geral da área de intervenção

Artigo 6.º Zonamento do plano de água

1 – Para efeitos da fixação de usos e regime de utilização compatíveis com as actividades secundárias, o plano de água, que corresponde à área passível de ser ocupada pela albufeira, ou seja, a área correspondente ao NPA divide-se nas seguintes zonas:

- a) Zonas de navegação interdita;
- b) Zonas de recreio balnear;
- c) Zona preferencial para a pesca desportiva;
- d) Zonas para fundear embarcações, que correspondem a duas áreas distintas associadas aos locais privilegiados para a instalação de infra-estruturas de apoio às actividades ligadas ao plano de água, nomeadamente, o recreio náutico e a pesca;
- e) Zona de navegação livre, que corresponde à zona central do plano de água para além do limite das zonas de navegação restrita, definida na alínea seguinte, onde a navegação é livre e as outras actividades secundárias carecem de autorização prévia;
- f) Zona de navegação restrita, que corresponde a uma faixa adjacente à margem na zona destinada à navegação livre, com uma largura de 50 m, na qual a navegação é condicionada e são definidas e regulamentadas as outras actividades secundárias.

2 – As áreas correspondentes às zonas referidas no número anterior, exceptuando a referida na alínea f), encontram-se representadas na Planta de Síntese.

3 – As áreas correspondentes às zonas referidas no número 1 anterior, alíneas a), b), c) e d) são obrigatoriamente sinalizadas e demarcadas, de acordo com o regime de utilização a que ficam sujeitas.

4 – Nas zonas de navegação interdita, em que é proibida a navegação ou qualquer outra actividade secundária, incluem-se:

- a) As zonas de protecção às infra-estruturas localizadas no plano de água, que condicionam as actividades secundárias, nomeadamente a zona de protecção da barragem e órgãos de segurança e exploração, e a zona de protecção às tomadas de água da SOMINCOR e para abastecimento da Pousada de Santa Clara;
- b) As zonas de protecção ambiental que correspondem às zonas mais sensíveis do ponto de vista ecológico dentro do plano de água;
- c) As zonas consideradas perigosas por constituírem obstáculos à navegação, nomeadamente por corresponderem a afloramentos submersos ao NPA ou por possuírem construções submersas ao NPA e localizadas acima da cota 110 m.

Artigo 7.º

Zona de protecção da barragem e órgãos de segurança e exploração

1 – A zona de protecção da barragem e órgãos de segurança e exploração referida no ponto anterior, alínea a) corresponde à zona envolvente às infra-estruturas referidas, dentro do plano de água, com uma margem de segurança de cerca de 250 m do lado do encontro esquerdo uma vez que é junto a este encontro que se localizam os órgãos de segurança e exploração, e de 100 m do lado do encontro direito, zona essa ajustada às características da barragem, conforme indicado na Planta de Síntese.

2 – A zona de protecção às tomadas de água referidas no número 4 anterior, alínea a) corresponde a uma faixa envolvente às captações de água com largura de 100 m.

Artigo 8.º

Zonamento da zona de protecção

1 – Para efeitos de regime de salvaguarda de recursos e valores naturais e paisagísticos, a zona de protecção, que corresponde à faixa terrestre de protecção à albufeira, com uma largura de 500 m, medida na horizontal, a partir do NPA, divide-se nas seguintes áreas fundamentais em termos de usos e regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território:

- a) Zonas de Protecção Total, que correspondem a áreas de protecção e valorização de recursos e valores específicos, integrando as áreas de especial interesse ambiental e valorização ecológica, as áreas de especial interesse cultural, as áreas agrícolas incluídas na RAN e ainda as áreas de protecção a infra-estruturas básicas, nomeadamente de respeito da barragem e órgãos e de protecção das tomadas de água para abastecimento à Pousada de Santa Clara e da SOMINCOR e infra-estruturas associadas;
- b) Zona Reservada, que corresponde à faixa com 50 m de largura medidos na horizontal a partir da linha do NPA;
- c) Áreas de apoio à utilização do plano de água (Núcleos), integrando, em função da respectiva aptidão e capacidade de suporte biofísico, áreas com vocações e níveis de utilização distintos;
- d) Áreas de usos e regimes de gestão específicos, que correspondem às áreas com vocação turística;
- e) Áreas de Protecção Parcial, que correspondem às restantes áreas de intervenção, que de um modo geral, por apresentarem riscos de erosão e/ou serem de máxima infiltração e/ou por pertencerem à faixa de protecção da albufeira com 100 m de largura medidos na horizontal a partir do NPA, estão sujeitas ao regime da REN. Exceptuam-se pequenas áreas isoladas que, apesar de não serem REN, foram ainda assim sujeitas a protecção parcial pelas suas características naturais e morfológicas.

2 – As zonas referidas no ponto anterior abrangem áreas agrícolas, florestais e de uso silvo-pastoril.

3 – As áreas referidas no ponto 1 alínea c) correspondem a três núcleos individualizados, conforme indicado na Planta de Síntese, nomeadamente:

- a) O Núcleo 1 localizado na margem esquerda da albufeira, próximo da barragem;
- b) O Núcleo 2 localizado na margem direita da albufeira, junto ao encontro direito da barragem;
- c) O Núcleo 3 localizado na margem esquerda da albufeira, junto à ponte de travessia da EN 503 sobre a albufeira, próximo do monte Alcaria.

4 – As áreas referidas no ponto 1 alínea d) abrangem:

- a) Áreas com vocação para a instalação de novos empreendimentos turísticos;
- b) Áreas com pré-existências com potencialidade de reabilitação/reconversão para usos turísticos.

5 – As áreas com vocação para instalação de novos empreendimentos turísticos correspondem a 7 zonas devidamente assinaladas na Planta de Síntese, cuja regulamentação operar-se-á nos termos do consagrado no artigo 24º do presente regulamento.

6 – As áreas com pré-existências com potencialidades de reabilitação/reconversão para usos turísticos, nomeadamente Turismo Rural, Agroturismo ou Casas de Campo correspondem às 4 seguintes áreas edificadas:

- a) Zona 1 – Monte da Lentisqueira, na margem esquerda da albufeira;
- b) Zona 2 – Monte da Lebrinha, na margem esquerda da albufeira;
- c) Zona 3 – Monte Serrinho, na margem esquerda da albufeira;
- d) Zona 4 – Monte do Barranco da Estrada, na margem direita da albufeira.

Artigo 9.º

Níveis de regulamentação do plano

1 – No plano de água e nas áreas de apoio à utilização do plano de água integradas na zona de protecção, o POASC fixa as actividades secundárias e respectivos regimes de utilização determinados por critérios de salvaguarda de recursos e de valores naturais compatíveis com a utilização sustentável do território.

2 – Nas áreas de protecção e valorização de recursos e valores específicos, o POASC define usos e regimes de utilização determinados por critérios de salvaguarda de recursos e de valores naturais compatíveis com a utilização sustentável do território.

3 – Na restante zona de protecção da albufeira, o POASC define princípios de ocupação dos usos preferenciais, capacidades máximas e condições ambientais para o desenvolvimento de determinados usos, sendo o seu regime de utilização específico definido no âmbito dos respectivos planos municipais de ordenamento do território.

4 – Sempre que se verifique a sobreposição de condicionantes de diferentes actividades e usos prevalecem as mais restritivas.

SECÇÃO 2

Regimes de protecção específicos

Artigo 10.º

Património arqueológico e arquitectónico/etnográfico

1 – A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área abrangida pelo POASC obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local e também à sua imediata comunicação aos organismos competentes, em conformidade com as disposições legais.

2 – Quaisquer trabalhos que impliquem revolvimento ao nível do subsolo ou remoção de terras (nos Sítios arqueológicos listados no Anexo 1 e cartografados na Planta de Síntese), deverão obter o parecer prévio do Instituto Português de Arqueologia (IPA) e as obras ficam condicionadas à realização de trabalhos arqueológicos, ao abrigo da legislação em vigor, sempre que se justifique.

3 – A alteração ou demolição dos elementos do património arquitectónico/etnográfico assinalados na Planta de Síntese e listados no Anexo I, deve ser precedida de registo fotográfico e memória descritiva dos mesmos.

Artigo 11.º

Captações de água para consumo humano

1 – As captações de água superficiais e subterrâneas de água para consumo humano têm zonas de protecção, conforme o especificado nos pontos 2 e 3 seguintes.

2 – Quando localizadas no plano de água, as zonas de protecção às captações são obrigatoriamente sinalizadas e demarcadas através da colocação de bóias pela entidade competente.

3 – Quando localizadas na zona de protecção, as zonas de protecção às captações subterrâneas são obrigatoriamente vedadas pela entidade competente.

4 – Nas zonas de protecção às captações são interditas as seguintes actividades:

- a) Quando abrangerem o plano de água, todas as actividades secundárias como a navegação com e sem motor, a prática de desportos náuticos, o uso balnear e a pesca, com excepção das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade da água e à manutenção/conservação e beneficiação das infra-estruturas da captação;
- b) Quando abrangerem a zona de protecção, o terreno é mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, sendo interdita qualquer instalação ou actividade, com excepção das que têm por finalidade a conservação, a manutenção e a beneficiação da exploração da captação.

5 – O abastecimento público para os novos empreendimentos turísticos que venham a ser criados na área de intervenção do plano deverá ser assegurado por sistemas municipais ou intermunicipais de abastecimento.

6 – Excepciona-se do número anterior as situações em que ficar comprovado que as condições fisiográficas não permitem a adopção de uma solução economicamente sustentável.

7 – Quando se verificar a concessão ou licença de novas captações de água, estas ficarão sujeitas à constituição das respectivas zonas de protecção.

CAPÍTULO 3

ACTIVIDADES SECUNDÁRIAS E REGIMES DE UTILIZAÇÃO DO PLANO DE ÁGUA

SECÇÃO 1

Disposições comuns

Artigo 12.º

Utilizações do plano de água

1 – No plano de água são permitidas, nas condições constantes da legislação específica e do disposto adiante, as seguintes actividades e utilizações:

- a) Pesca;
- b) Prática de actividades balneares em zona classificada como zona balnear, nos termos da legislação;
- c) Navegação recreativa a remo, à vela e navegação recreativa a motor com embarcações propulsadas a motores a 4 tempos de combustão interna e motores eléctricos;
- d) Competições desportivas, estágios e treinos com prévia autorização das entidades competentes, que definirá, caso a caso, as regras a observar, bem como as áreas a afectar.

2 – Em qualquer das zonas do plano de água referidas no artigo 6º é permitida a circulação de embarcações de socorro e de emergência.

3 – O acesso ao plano de água das embarcações de pesca ou recreio motorizadas só é permitido a partir das infra-estruturas de apoio ao recreio náutico e à pesca previstas nos Núcleos 1 e 3 referidos no artigo 8º ponto 3, nos termos e nas condições da legislação aplicável.

4 – É permitida aos proprietários dos terrenos confinantes com o plano de água e com habitação devidamente legalizada, a instalação de pontões privativos com dimensão máxima de 6 m x 3 m.

5 – Em cada uma das zonas do plano de água adjacentes às áreas com vocação para a instalação de novos empreendimentos turísticos é permitida a instalação de pontões com capacidade máxima para 6 embarcações.

6 – Os pontões referidos nos pontos 5 e 6 têm que ser amovíveis e em madeira ou outro material de boa qualidade e baixa reflexão, de modo a permitir um bom enquadramento paisagístico, e terão que ser objecto de licença pela entidade competente.

7 – Pode ser determinada, em qualquer altura, pelas entidades competentes a redução ou suspensão das actividades secundárias, sempre que a qualidade da água e/ou o nível da albufeira o justifique e até se reunirem as devidas condições de utilização, de acordo com o regulamento e legislação aplicáveis.

Artigo 13.º

Actividades interditas

No plano de água é interdita a prática dos seguintes actos ou actividades:

- a) A rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial não tratados até ao nível de tratamento terciário;
- b) A rejeição de resíduos de combustíveis ou de lubrificantes sob qualquer forma, bem como misturas destes;
- c) A rejeição de objectos e substâncias de natureza tal que possam vir a constituir um obstáculo ou perigo para a utilização do plano de água;
- d) A instalação de aquaculturas e pisciculturas;
- e) A caça até à elaboração de um Plano de Gestão Cinegética a elaborar pela entidade competente, o qual assegurará a compatibilização entre os usos e as actividades previstas no presente plano com os aspectos relativos à protecção e valorização ambiental;
- f) A prática de pára-quedismo rebocado por embarcações ou outras formas de reboques;
- g) A lavagem de embarcações;
- h) O abandono de embarcações fora das zonas destinadas a esse efeito localizadas junto aos Núcleos 1 e 3, as quais estão devidamente assinaladas na Planta de Síntese;
- i) A instalação de pontões e embarcadouros privativos, excepto nas situações previstas no presente regulamento;
- j) A extracção de inertes no leito da albufeira, salvo quando tal se justifique por razões ambientais ou para bom funcionamento das infra-estruturas hidráulicas, nos termos e nas condições definidas na legislação específica;
- k) As captações de água para abastecimento para consumo humano quando não inseridas em sistemas municipais ou intermunicipais de abastecimento, exceptuando as tomadas de água de abastecimento à Pousada de Santa Clara e da SOMINCOR;
- l) As captações de água para rega quando não autorizadas pela entidade gestora do aproveitamento hidroagrícola do Mira;
- m) A navegação de motas de água e de pranchas motorizadas (jet-ski).

SECÇÃO 2

Actividades secundárias

Artigo 14.º

Zonas de navegação interdita

1 – Nas zonas de navegação interdita são proibidas todas as actividades secundárias, bem como a instalação de pontões ou embarcadouros ou quaisquer tipo de infra-estruturas de apoio ao recreio náutico, cabendo às entidades competentes a sua sinalização e fiscalização.

2 – Nestas zonas apenas é permitida a circulação das embarcações de socorro e vigilância e das embarcações destinadas à manutenção das infra-estruturas nelas localizadas, nomeadamente os órgãos de segurança e exploração da albufeira e as tomadas de água da SOMINCOR e para abastecimento da Pousada de Santa Clara.

Artigo 15.º

Zonas de recreio balnear

1 – As zonas de recreio balnear delimitadas na Planta de Síntese correspondem a duas faixas com desenvolvimento longitudinal ao longo da margem e largura máxima de 75 m, abrangendo o plano de água e as áreas inter-níveis, sendo cada uma complementar aos Núcleos 1 e 2 referidos no artigo 8º ponto 3;

2 – As zonas de recreio balnear têm como objectivo permitir a prática de banhos e natação, em condições de conforto e segurança e em espaços devidamente demarcados e sinalizados.

3 – Nestas zonas são interditas quaisquer actividades incompatíveis ou conflituosas com o recreio balnear, designadamente a navegação, a pesca, a descarga de efluentes de qualquer natureza, ou quaisquer outras actividades susceptíveis de degradar a qualidade ambiental.

4 – As embarcações do tipo “gaivota” podem utilizar estas zonas unicamente para aceder ou partir da margem, devendo ser criado um “corredor” próprio para esse efeito, contíguo à zona de banho.

5 – A autorização para a prática de banhos e natação fica sujeita à classificação das águas como águas balneares, nos termos da legislação em vigor.

6 – Com o objectivo de melhorar as condições de recreio e lazer, pode ser permitida a instalação de jangadas/piscinas flutuantes, sujeita a licenciamento pela entidade competente, e em que, para além das imposições decorrentes da legislação aplicável, devem ser estruturas ligeiras, de boa qualidade e baixa reflexão solar, que possam facilmente ser removidas,.

Artigo 16.º

Zona preferencial para a pesca desportiva

1 – A zona preferencial para a pesca desportiva adjacente ao Núcleo 3, corresponde a uma faixa com desenvolvimento ao longo da margem numa extensão de cerca de 500 m e uma largura de 100 m, onde é interdita a navegação ou qualquer outra actividade secundária.

2 – Esta zona destina-se exclusivamente à prática da pesca a partir da margem, podendo no entanto essa actividade ser efectuada em qualquer zona dentro da área destinada à navegação livre.

Artigo 17.º

Zonas para fundear embarcações

1 – Nas zonas para fundear embarcações podem ser instaladas infra-estruturas e equipamentos de apoio ao recreio náutico, que correspondam às seguintes tipologias:

- a) zonas para fundear embarcações
- b) pontões

2 – Existem duas zonas para fundear embarcações, devidamente assinaladas na Planta de Síntese, localizadas junto aos Núcleos 1 e 3 referidos no artigo 8º ponto 3

3 – O fundeamento de embarcações com abandono só é permitido nas zonas referidas no ponto 1 anterior ou nos pontões existentes junto às margens que estejam devidamente licenciados.

4 – Dentro da zona destinada a fundear embarcações com abandono não é permitido efectuar operações de manutenção e conservação das embarcações.

5 – As duas zonas destinadas ao fundeamento de embarcações referidas no ponto 1 anterior têm que ser licenciadas pela entidade competente.

6 – Para além das condicionantes decorrentes da legislação aplicável, as zonas para fundeamento têm que ser obrigatoriamente apetrechadas com estruturas/equipamentos, nomeadamente pontões flutuantes e/ou postos de amarração, que garantam o fundeamento das embarcações em segurança, e respeitando as seguintes condições:

- a) Possuir uma capacidade máxima para 25 embarcações no caso do fundeadouro localizado junto ao Núcleo 1, e 10 embarcações no caso do fundeadouro localizado junto ao Núcleo 3;
- b) Utilizar estruturas ligeiras que permitam a sua fácil remoção;
- c) Utilizar materiais com qualidade certificada, recomendando-se a utilização de materiais de baixa reflexão solar e de cores neutras.
- d) No caso dos pontões, estes têm que ter um passadiço de ligação à margem.

7 – As estruturas a instalar têm que apresentar bom estado de conservação, podendo ser ordenada a sua remoção nos casos em que tal não se verifique.

8 – É ainda admitida a instalação de pontões flutuantes, nos termos previstos no artigo 13º do presente regulamento.

Artigo 18.º

Zona de navegação livre

1 – A zona de navegação livre, delimitada na Planta de Síntese, corresponde à área do plano de água que, pelas suas condições naturais, possui aptidão para a navegação, para além do limite das zonas de navegação restrita.

2 – Na zona de navegação livre é permitida a circulação de embarcações de recreio nos termos e nas condições da legislação específica em vigor.

3 – Na zona para a prática de navegação livre é permitido a navegação a remo, a pedal, à vela e a motor, nos termos do presente regulamento.

Artigo 19.º

Zona de navegação restrita

1 – A zona de navegação restrita corresponde à zona marginal do plano de água da zona de navegação livre, constituindo uma faixa de 50 metros adjacente à margem da albufeira.

2 – Nesta zona a navegação é permitida nos seguintes termos:

- a) Não condicionada para as embarcações a remos, à vela ou embarcações motorizadas equipadas com propulsão eléctrica;
- b) Condicionada para as embarcações a motor, as quais só podem navegar a velocidade inferior a 5 nós.

CAPÍTULO 4 USOS E REGIMES DE GESTÃO DA ZONA DE PROTECÇÃO

SECÇÃO 1 Disposições comuns

Artigo 20.º

Actividades condicionadas e interditas

1 – Na zona de protecção são condicionadas as seguintes actividades, nos termos da legislação em vigor e de acordo com o presente regulamento:

- a) A realização de obras de construção, de reconstrução, de ampliação e de conservação;
- b) A abertura de novos acessos viários e caminhos pedonais;
- c) A realização de eventos turístico-culturais ou turístico-desportivos, sem prévia autorização das entidades competentes;
- d) A instalação de tendas ou equipamentos móveis em locais públicos, sem prévio licenciamento.

2 – Ficam ainda condicionadas à definição e aprovação de projectos específicos, as obras de estabilização e consolidação das encostas e margens da albufeira que tenham como objectivo:

- a) A protecção de pessoas e bens, quando devidamente justificável e desde que minimizados os impactes ambientais;
- b) A protecção do equilíbrio biofísico e de valores patrimoniais e culturais, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas e animais;
- c) A reposição do perfil de equilíbrio ou tradicional das encostas e das margens da albufeira, sempre que o mesmo tenha sido alterado por fenómenos de erosão ou deposição ou por escavações, deposições ou outras obras;
- d) A consolidação do terreno através de acções de retenção do solo;
- e) A construção de infra-estruturas de saneamento;
- f) As obras de desobstrução e limpeza de linhas de água que tenham por objectivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- g) As acções de reabilitação paisagística e ecológica.

3 – Na zona de protecção são interditas as seguintes actividades:

- a) A prática de campismo fora dos locais destinados a esse efeito;
- b) O depósito de resíduos sólidos, de entulhos, de sucatas, de lixeiras bem como de aterros sanitários;
- c) A instalação de qualquer tipo de indústria ou explorações pecuárias;
- d) O armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos, com excepção dos destinados a consumo na exploração, desde que sobcoberto e em piso impermeabilizado;
- e) O emprego de adubos químicos azotados ou fosfatados, nos casos de provada contaminação de água, através de monitorização, exceptuando-se as aplicações que sigam as recomendações de manuais de boas práticas agrícolas;
- f) O emprego de pesticidas, a não ser os produtos fitofarmacêuticos homologados para as respectivas culturas e desde que aplicados segundo as orientações constantes dos respectivos rótulos;
- g) O lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com utilização de detergentes;

- h) A descarga de efluentes de origem doméstica ou industrial não tratados;
- i) Todas as actividades que aumentem de forma significativa a erosão e conduzam ao aumento de material sólido na albufeira ou induzam alterações ao relevo existente, nomeadamente as mobilizações de solo não realizadas segundo as curvas de nível, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste;
- j) A extracção ou deposição de inertes;
- k) As actividades desportivas que provoquem poluição ou deteriorem os valores naturais, designadamente motocross, karting e actividades similares;
- l) Os campos de tiro “aos pratos” e de treino de caça.

SECÇÃO 2

Áreas de regime e gestão específicos

Artigo 21.º

Zonas de protecção total

1 – As zonas de protecção total foram definidas tendo em conta que nestas zonas não se podem praticar actividades que envolvam qualquer tipo de intervenção. Salvaguarda-se a prática agrícola nas zonas integradas na Reserva Agrícola Nacional (RAN), e a limpeza e requalificação das galerias ripícolas na continuidade dos principais braços da albufeira, de acordo com o especificado nos pontos 2 e 3 seguintes.

2 – Nas áreas incluídas na zona de protecção total, que abrangem espaços agrícolas afectos ao regime da RAN, as actividades agrícolas terão que respeitar o especificado no artigo 20º anterior.

3 – Nas áreas incluídas na zona de protecção total, contínuas aos braços da albufeira, as acções a implementar têm que respeitar o seguinte:

- a) A limpeza da vegetação terá que ser selectiva, apenas podendo ser retirada a vegetação morta ou espécies vegetais infestantes. Exceptua-se a situação em que haja necessidade de abrir trilhos pedonais;
- b) Os novos povoamentos florestais têm que contemplar a introdução de espécies autóctones, e devem ser constituídos preferencialmente por folhosas autóctones.

4 – Nas zonas de protecção total podem ser criados trilhos pedonais interpretativos, os quais devem ser devidamente sinalizados e complementados com painéis informativos.

5 – Nas zonas de protecção total apenas podem ser praticadas actividades secundárias de recreio passivo, tais como, passeios a pé ou de bicicleta, fotografia, pintura e observação da paisagem.

Artigo 22.º

Zona reservada

1 – Na zona reservada da albufeira e sem prejuízo do disposto no presente regulamento e na legislação aplicável a cada caso, nomeadamente a relativa à Reserva Ecológica Nacional, a edificação rege-se pelas seguintes disposições:

- a) É interdita a construção de novos edifícios, com excepção dos equipamentos previstos no presente regulamento, designadamente de apoio às actividades secundárias integrados nas áreas de apoio à utilização do plano de água;
- b) Nas construções existentes, devidamente legalizadas para uso habitacional, são permitidas obras de reconstrução, conservação e de ampliação nos termos da alínea seguinte;
- c) As obras de ampliação, a que se refere a alínea anterior, só são permitidas quando se tratem de obras que visem dotar a edificação de cozinha e/ou instalação sanitária não podendo, em nenhuma situação, corresponder a um aumento total de área de construção superior a 25 m², ou ultrapassar uma área total de 100 m², ou ao aumento de cércea e não ocupe, em relação à albufeira, terrenos mais avançados que a edificação existente.

2 – É interdita a construção de vedações perpendiculares à margem que possam impedir a livre circulação em torno do plano de água.

Artigo 23.º

Áreas de apoio à utilização do plano de água

1 – As áreas de apoio à utilização do plano de água correspondem a áreas contíguas ao plano de água (núcleos) onde podem ser instaladas infra-estruturas de apoio às actividades secundárias relacionadas com a utilização do plano de água.

2 – Foram definidos três núcleos com vocação distinta, nomeadamente:

- a) Núcleo 1, que corresponde ao principal pólo dinamizador da albufeira, e onde se prevê que se concentrem as principais infra-estruturas, quer para apoio à utilização do plano de água, quer para apoio a actividades terrestres, incluindo do foro cultural;
- b) Núcleo 2, cuja principal função é dar apoio às actividades directamente ligadas com o recreio balnear;
- c) Núcleo 3, cuja principal função é dar apoio às actividades piscatórias.

3 – Estas áreas, delimitadas na Planta de Síntese, variam de dimensão em função da natureza dos equipamentos, infra-estruturas e serviços de apoio previstos, podendo sobrepor-se à zona reservada da albufeira.

4 – No Núcleo 1 podem ser instaladas as seguintes infra-estruturas:

- a) Um centro náutico;
- b) Um auditório municipal com capacidade máxima para 60 pessoas;
- c) Um restaurante/bar/café com área de implantação máxima de 300 m²;
- d) Um parque de campismo com capacidade máxima para 120 pessoas;
- e) Estacionamento regularizado com capacidade máxima para 60 viaturas;
- f) Um apoio de praia.

5 – O centro náutico referido no ponto anterior, alínea a), deve estar equipado pelo menos com uma rampa varadouro para acesso ao plano de água, armazém para guarda de embarcações e material diverso, posto de primeiros socorros, sanitários, grua para colocação/remoção de barcos dentro de água, e infra-estruturas de acesso de viaturas com características e dimensão adequadas às manobras para inversão de marcha junto à rampa, e um lugar para estacionamento de viaturas em serviço de emergência.

6 – As infra-estruturas referidas no ponto 4, alíneas b) e c) devem obedecer ao estipulado nos artigos 26º e 27º do presente regulamento.

7 – O parque de campismo referido no ponto 4, alínea d) deverá ter, no mínimo, as características de um parque de 3 estrelas, de acordo com a legislação em vigor relativa aos parques de campismo.

8 – Na área afectada ao parque de campismo admitem-se limpezas selectivas da vegetação arbustiva e arbórea existente de modo a que se atinja uma densidade de vegetação compatível com os usos previstos, salvaguardando-se no entanto as espécies de sobre e azinho.

9 – O estacionamento referido no ponto 4, alínea e) deverá ser pavimentado com materiais não impermeabilizantes.

10 – O responsável pela gestão e exploração do centro náutico referido no ponto 4, alínea a) ficará com a obrigatoriedade de manter em boas condições as infra-estruturas instaladas no plano de água para fundear embarcações com abandono, na área confinante com a zona afectada ao Núcleo 1.

11 – No Núcleo 2 podem ser instaladas as seguintes infra-estruturas:

- a) Um apoio de praia;
- b) Um snack-bar/café com área de implantação máxima de 100 m²;
- c) Um parque de merendas;

- d) Estacionamento regularizado com capacidade máxima para 40 viaturas.
- 12 – Os apoios de praia referidos nos pontos 4, alínea f) e 11, alínea a) terão obrigatoriamente que possuir sanitários, balneários, posto de vigia, material de salvamento e posto de primeiros socorros, em estrutura ligeira e amovível, com uma área de implantação máxima de 25 m².
- 13 – Os titulares das zonas de recreio balnear, para além de ter de instalar as infra-estruturas referidas no ponto anterior, tem de assegurar os seguintes serviços:
- Assistência aos banhistas;
 - Manter limpa a zona de recreio balnear;
 - Afixar em locais bem visíveis os editais respeitantes aos regulamentos de interesse para os utentes e os resultados das análises de qualidade da água;
 - Comunicar às entidades competentes qualquer alteração na qualidade ambiental, bem como qualquer infracção ao presente Regulamento, de que eventualmente tenha conhecimento.
- 14 – O snack-bar/café referido no ponto 11, alínea b) deverá obedecer ao estipulado nos artigos 26º e 27º do presente regulamento.
- 15 – O parque de merendas referido no ponto 11, alínea c) corresponde a uma zona de repouso e lazer que deverá estar equipada com mesas, bancos, grelhadores e locais para depósito de resíduos sólidos urbanos;
- 16 – Os responsáveis pela gestão e exploração dos apoios de praia referidos nos pontos 4, alínea f) e 11, alínea a) ficam com a obrigatoriedade de manter em boas condições as infra-estruturas instaladas no plano de água para apoio ao recreio balnear na área confinante com as zonas afectas aos Núcleos 1 e 2, respectivamente.
- 17 – No Núcleo 3 podem ser instaladas as seguintes infra-estruturas:
- Um clube de pesca para apoio às embarcações afectas à prática de pesca;
 - Infra-estruturas na margem para apoio à pesca tais como plataformas, e acesso pedonal consolidado, devidamente infra-estruturados com bancos, zonas de ensombramento e locais para depósito de resíduos sólidos urbanos.
- 18 – O clube de pesca referido no ponto anterior, alínea a) deve estar equipado com uma rampa ou varadouro para acesso ao plano de água, armazém para guarda de material diverso, sala de convívio que poderá funcionar como snack-bar/café, posto de primeiros socorros, sanitários, e infra-estruturas de acesso de viaturas com características e dimensão adequadas às manobras para inversão de marcha junto à rampa, e um lugar para estacionamento de viaturas em serviço de emergência.
- 19 – O clube de pesca para apoio às embarcações afectas à prática da pesca deve obedecer ao estipulado nos artigos 26º e 27º do presente regulamento.
- 20 – O responsável pela gestão e exploração do clube de pesca referido no ponto 16, alínea a) ficará com a obrigatoriedade de manter em boas condições as infra-estruturas instaladas no plano de água para fundear embarcações com abandono, na área confinante com a zona afecta ao Núcleo 3.

Artigo 24.º

Áreas com vocação para a instalação de novos empreendimentos turísticos

- 1 – Sem prejuízo das disposições constantes no presente regulamento, bem como na legislação específica aplicável, em cada uma das zonas referidas no artigo 8º ponto 5, haverá a possibilidade de instalar um estabelecimento hoteleiro, privilegiando o tipo “resort”, ou um aldeamento turístico, devendo ser assegurado o devido enquadramento paisagístico. Os empreendimentos turísticos deverão observar as seguintes condições:
- ter uma capacidade máxima de 60 camas;
 - ter uma classificação mínima de três estrelas; e
 - não ultrapassar, no seu conjunto, o número máximo de 300 camas.

2 – As construções afectas aos empreendimentos turísticos só podem apresentar um piso com desenvolvimento acima do solo, podendo no entanto ser autorizada a construção de uma cave para serviços técnicos e estacionamento, com altura máxima de 2,4 m.

3 – Na faixa compreendida entre os 50 m e os 100 m, medidos a partir do NPA, não serão admitidas frentes contínuas de construção, isto é, será interdito o desenvolvimento linear.

4 – Nas áreas com vocação para a instalação de empreendimentos turísticos, aplicam-se as disposições constantes nos artigos 26º e 27º do presente regulamento.

Artigo 25.º

Áreas de protecção parcial

1 – O uso dominante das áreas de protecção parcial é o florestal e o silvopastoril.

2 – Sem prejuízo do disposto no presente regulamento e na legislação aplicável relativa à Reserva Ecológica Nacional, nas áreas de protecção parcial são permitidas obras de reconstrução, de conservação, e de ampliação nas construções existentes que estejam devidamente legalizadas para o uso habitacional.

3 – As obras de ampliação, a que se refere o ponto anterior, só são permitidas até uma área de construção máxima de 150 m², e em nenhuma situação corresponder a um aumento de cércea.

4 – Nas áreas de protecção parcial é permitida a criação de ciclovias, percursos pedestres e circuitos de manutenção, os quais devem ser sujeitos a parecer favorável das entidades competentes.

5 – As vias referidas no ponto anterior devem possuir piso permeável e uma largura máxima de 2 m, integrarem locais de paragem e repouso, em articulação com as zonas demarcadas para usos recreativos, e os circuitos de manutenção podem possuir obstáculos físicos em materiais naturais, preferencialmente madeira;

6 – Nas áreas florestais ou silvopastoris integradas dentro da zona de protecção parcial aplicam-se as regras decorrentes dos regimes estabelecidos na legislação específica, nomeadamente a decorrente dos planos de gestão florestal que se enquadrem nas orientações silvícolas regionais estabelecidas nos planos regionais de ordenamento florestal.

7 – Será admitida a conversão das construções existentes para Turismo em Espaço Rural (TER), nas áreas identificadas na Planta Síntese com potencialidades para reabilitação/reconversão das construções existentes para TER.

Artigo 26.º

Normas aplicáveis às edificações

1 – As novas edificações devem enquadrar-se pela forma, pelos materiais utilizados e pela cor, na paisagem envolvente e reflectir os valores culturais e tradicionais da região, sem prejuízo da utilização de linguagem arquitectónica, e de materiais e tecnologias da construção contemporâneos, e não poderão exceder 1 piso.

2 – A remodelação de construções existentes terá que obedecer ao disposto no ponto anterior.

3 – Não é permitido a instalação de vedações que impeçam a continuidade espacial da paisagem envolvente podendo, no entanto, ser autorizadas sebes não podadas ou cortinas arbóreas, como elementos de separação dentro da área edificável ou na sua periferia.

4 – É obrigatório a arborização e tratamento paisagístico adequado nas áreas envolventes de novas construções, a executar de acordo com projecto realizado para o efeito, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, bem como à manutenção e valorização do coberto vegetal e da arborização da área onde se insere, garantindo-se as medidas preventivas contra incêndios florestais quando aplicável. Deverão igualmente estabelecer-se faixas de protecção, conforme legislação em vigor, devendo a sua implantação ficar a cargo dos proprietários dos terrenos e serem estes detentores das áreas necessárias ao seu estabelecimento.

5 – A realização de obras de construção, de reconstrução, de ampliação e de conservação só são autorizadas se cumpridas as disposições expressas nos termos do artigo 27º do presente regulamento.

6 – Os projectos de reconstrução, ampliação e de novos edifícios têm de conter todos os elementos técnicos e projectos de especialidade que permitam verificar da sua conformidade com o POASC quanto às suas características construtivas, das instalações técnicas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.

7 – A Câmara Municipal do concelho em causa, pode ainda exigir que seja apresentado um projecto de espaços exteriores, a ser emitido nos termos da legislação em vigor, onde sejam definidos o seu tipo de tratamento, a disposição do equipamento e mobiliário exterior fixo e as áreas destinadas à colocação de equipamento e mobiliário amovível.

8 – No decurso dos trabalhos de construção devem ser tomadas as medidas necessárias para minimizar os impactes ambientais, nomeadamente aqueles que possam interferir com o escoamento da água e que conduzam à erosão.

9 – Após a conclusão dos trabalhos de construção, todos os locais do estaleiro e zonas de trabalho terão que ser meticulosamente limpos devido à possibilidade de permanência de materiais (óleos, resinas, etc.) que, mesmo em baixas concentrações, podem comprometer a qualidade da água da albufeira. Posteriormente, todas as zonas afectadas terão que ser recuperadas de modo a evitar a permanência de “feridas” na paisagem.

Artigo 27.º

Saneamento básico

1 – É interdita a rejeição de efluentes sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor.

2 – Os empreendimentos turísticos, quer sejam construídos de raiz, quer sejam por reconversão do edificado pré-existente, têm que ser dotados de sistemas de tratamento de águas residuais com tratamento até ao nível terciário.

3 – Todas as habitações que não estejam ligadas a sistemas colectivos de drenagem e tratamento de águas residuais, devem dispor de sistema de tratamento próprio, correspondendo, no mínimo a uma fossa séptica bicompartimentada, descarregando em poço absorvente ou trincheiras, ou em alternativa, a uma fossa séptica estanque.

4 – No licenciamento das fossas estanques é obrigatoriamente definida a periodicidade da sua limpeza que é determinada em função da sua capacidade e índice de ocupação da habitação que serve.

Artigo 28.º

Rede viária e acessos

1 – Sem prejuízo das disposições e excepções específicas associadas a cada uma das áreas definidas no presente regulamento, os acessos na área de intervenção ficam sujeitos às seguintes regras gerais:

- a) Não é permitida a abertura de novos acessos viários nas áreas de protecção total ou parcial, com excepção daqueles destinados ao uso exclusivo agrícola e florestal, os quais são acessos viários não pavimentados com materiais impermeabilizantes;
- b) É interdita a circulação com qualquer veículo fora dos acessos viários e caminhos existentes, com excepção dos veículos utilizados no âmbito de explorações agrícolas ou florestais, assim como os utilizados em acções de socorro, fiscalização, vigilância, combate a incêndios e de limpeza das margens da albufeira;
- c) Os acessos nas áreas de utilização recreativa e de lazer devem permitir uma boa acessibilidade por veículos automóveis aos estacionamento previstos, e devem estar devidamente articulados com os acessos pedonais consolidados, de modo a permitir uma fácil circulação entre os vários espaços;

- d) Os acessos viários públicos, para acesso aos novos empreendimentos turísticos ou outros de iniciativa privada, podem ser regularizados e alargados até uma faixa de rodagem máxima de largura de 4 m, sendo a respectiva conservação garantida em condições a estabelecer no acto do licenciamento.

Artigo 29.º

Recolha e tratamento de resíduos sólidos

- 1 – Os municípios devem promover as medidas necessárias a uma gestão integrada dos resíduos na área de intervenção do POASC, nomeadamente através da implementação de um sistema de recolha organizado, por forma a minimizar os efeitos negativos sobre o ambiente e paisagem.
- 2 – Todas as áreas de uso recreativo ou turístico devem dispor de contentores de recolha de resíduos sólidos em número e localização adequados, tendo em atenção o número de utentes estimado e os locais de concentração dos mesmos.
- 3 – É interdita a existência de quaisquer instalações de tratamento e de deposição final de resíduos sólidos urbanos na área de intervenção do POASC.

CAPÍTULO 5 OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 30.º

Sistemas de sinalização e informação

1 – As Câmaras Municipais, em articulação com as entidades competentes, devem promover o estabelecimento de sinalização indicativa e informativa de forma a esclarecer sobre os valores naturais e patrimoniais existentes, sobre as actividades proibidas e as actividades secundárias passíveis de serem implementadas na área de intervenção do POASC.

2 – As Câmaras Municipais, em articulação com as entidades competentes, devem igualmente promover a implantação de um sistema de informação localizado em pontos estratégicos da área de intervenção do POASC, equipados com estruturas ligeiras destinados a apoiar os visitantes e a conduzi-los até aos locais pretendidos.

3 – O sistema de sinalização referido no ponto anterior deve seguir as regras aceites a nível nacional e internacional, nomeadamente em termos de dimensões, cor e simbologia.

Artigo 31.º

Sistemas de monitorização e controlo

1 – Deverá ser mantido o plano de monitorização da qualidade da água da albufeira, nos termos previstos na legislação em vigor, e tendo em atenção os diferentes tipos de usos, entre os quais se destaca a qualidade da água destinada à produção de água para consumo humano, a sua caracterização para usos múltiplos e enquanto suporte da vida piscícola, para rega, ou ainda a qualidade da água para uso balnear. Deverá ainda ser avaliado o estado trófico da albufeira.

CAPÍTULO 6 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 32.º

Utilizações sujeitas a título de utilização

De acordo com a legislação vigente carecem de título de utilização, qualquer que seja a natureza e personalidade jurídica do utilizador, as seguintes utilizações do domínio hídrico:

- a) Captações de água;
- b) Rejeição de águas residuais;
- c) Infra-estruturas hidráulicas;
- d) Limpeza e desobstrução das linhas de água;
- e) Construção, incluindo vedações;
- f) Apoios balneares e equipamentos associados ao recreio náutico;
- g) Estacionamentos e acessos;
- h) Navegação marítimo-turísticas e competições desportivas;
- i) Flutuação e estruturas flutuantes;
- j) Sementeiras, plantações e corte de árvores.

Artigo 33.º

Licenciamento das utilizações do domínio hídrico

1 – No prazo máximo de um ano após a entrada em vigor do POASC, têm que ser renovadas as licenças de utilização do domínio hídrico em conformidade com o presente regulamento.

2 – A licença a emitir nos termos do número anterior indicará quais as obras que o seu titular fica obrigado a realizar, bem como o prazo de realização das mesmas, o qual não poderá ser superior a um ano.

3 – As licenças de utilização das instalações destinadas a apoios ou a equipamentos das actividades secundárias implicam a prévia aprovação dos respectivos projectos, os quais têm que conter todos os elementos que permitam verificar a sua conformidade com o POASC quanto às suas características construtivas, das instalações técnicas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.

Artigo 34.º

Relação com os planos municipais de ordenamento do território

1 – Os planos municipais de ordenamento do território devem conformar-se com os objectivos e as disposições do POASC, nomeadamente quanto à classificação do uso do solo e às normas do presente regulamento.

2 – Com a entrada em vigor do POASC, os planos municipais de ordenamento do território existentes, para os dois municípios abrangidos pelo plano, têm que ser revistos no prazo e nos termos do artigo 97.º do DL n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 35.º

Embarcações de recreio

1 - A interdição da navegação de embarcações propulsadas por motores de combustão interna a 2 tempos, aplica-se após ter decorrido um ano, contado a partir do dia seguinte à publicação do presente regulamento.

Artigo 36.º

Vigência do POASC

O POASC, enquanto plano especial de ordenamento do território, vigorará enquanto se mantiver a indispensabilidade de tutela dos recursos e valores naturais necessários à utilização sustentável da sua área de intervenção, bem como do interesse público prosseguido, podendo ser revisto após a vigência de um prazo mínimo de 10 anos a contar da respectiva data de entrada em vigor.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O POASC entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação em Diário da República.

ANEXOS

ANEXO 1 – Sítios Arqueológicos na envolvente da albufeira de Santa Clara (500 metros).

ANEXO 2 – Desenhos

V4-01 – Planta de Condicionantes

V4-02 – Planta de Síntese

ANEXO 1

Sítios Arqueológicos na envolvente da albufeira de Santa Clara (500 metros)

Ocorrência	Identificação	Tipo de Património*
1	Casal rústico, Portela da Igreja	✚ 🏠 ✂
2	Estruturas, Portela da Igreja	✚ 🏠 ✂
3	Povoado, Portela da Igreja	✚ 🏠 ✂
4	Casal rústico, Montalto	✂
5	Necrópole, Montalto	✂
6	Povoado, Cerro das Alminhas	✂
7	Necrópole, Moinho do Sino, Sr ^a . da Cola	✂
8	Necrópole, Marchicão	✂
9	Povoado, Sr ^a . Da Cola	✚ 🏠 ✂
10	Achado Isolado, Sr ^a . Da Cola	✂
11	Estela, Azinhal	✂
12	Diversos, Horta Nova	✂
13	Tholos, Barranco Nora Velha	✂
14	Necrópole, Nora Velha	✂
15	Necrópole, Marchica Nova	✂
16	Abrigo, Alcaria	✂ ✚
17	Artefactos cerâmicos, Alcaria	✂
18	Casal, Corte d'Alva	🏠 ✚
19	Casal, Bigeirã de Cima	🏠 ✚
20	Casal, Bigeirã de Cima	✂
21	Habitat, Cerro dos Sobreiros	✂
22	Abrigo, Bigeirã de Baixo	✂ ✚
23	Casal, Monte Gaio	🏠 ✚
24	Necrópole, Monte Gaio	✂
25	Abrigo, Monte Gaio	✂
26	Casal, Barranco de Cima	🏠 ✚
27	Povoado, Cidade da Rocha	✂
28	Povoado, Cerro das Alminhas 2	✂
29	Necrópole, Moinho do Sino	✂

* Simbologia

✚ Património Etnológico

🏠 Património Arquitectónico

✂ Património Arqueológico

ANEXO 2

DESENHOS